



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.000656/2002-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.779 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria II.AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JABUR PNEUS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/09/2001, 24/09/2001, 28/09/2001, 06/10/2001, 18/10/2001, 22/10/2001, 30/10/2001, 20/11/2001, 22/11/2001

Ementa:

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. CTN, ARTIGO 151, INCISO IV. MULTA MORATÓRIA.

Nos termos do artigo 63, §2º, da Lei nº 9.430/96, a obtenção, pelo sujeito passivo tributário, de decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito interrompe a incidência da multa de mora, desde a respectiva prolação, até trinta dias após a eventual reforma.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. CTN, ARTIGO 151, INCISO IV. JUROS DE MORA.

De acordo com a Súmula CARF nº 5, no que não difere do prescrito pela LEF, artigo 9º, §4º, fluem juros de mora sobre o crédito tributário não satisfeito no prazo estabelecido, inclusive se a sua exigibilidade estiver suspensa, exceção feita somente à hipótese de o obrigado ter realizado o depósito do montante integral.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a multa de mora.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração formalizado em 17 de abril de 2002, por meio do qual a fiscalização constituiu contra a ora recorrente crédito tributário composto de Imposto de Importação, multa moratória e juros, relativamente a declarações de importação por ela registradas entre 21 de setembro e 22 de novembro de 2001 (fls. 1/19).

Segundo se lê do relatório acostado ao auto de infração, o sujeito passivo fiscalizado propusera ação judicial objetivando ver estendido para si, com fundamento no princípio constitucional da isonomia, o benefício outorgado a montadoras e fabricantes de veículos pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.182/01, consistente na redução em 40% do imposto de importação incidente sobre a internação de pneumáticos aplicados no respectivo processo produtivo (autos nº 2001.70.08.002028-3, distribuídos à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná).

Tendo obtido, no processo judicial em questão, a suspensão da exigibilidade da parcela do tributo controvertida, o sujeito passivo limitou-se a recolher 60% da exação devida com relação às DIs acima mencionadas. Foi, então, a pretexto de prevenir a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativamente à porção não espontaneamente paga do imposto que a fiscalização formalizou o auto de infração objeto destes autos.

Intimada, a recorrente impugnou a exigência para deduzir, em síntese, que (fls. 151/161):

(a) a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por decisão judicial vigente proferida em mandado de segurança, de forma que a autuação seria improcedente;

(b) diante da inexistência da obrigação tributária principal, não há que se falar de seus consectários, sobretudo dos juros de mora; e, ainda

(c) é incabível a imposição de multa moratória, tendo em vista a ausência dos requisitos de antijuridicidade e de culpabilidade, conforme entendimento extraído de jurisprudência do extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

Examinando a impugnação, a DRJ-Florianópolis/SC reconheceu, em primeiro lugar, uma suposta concomitância entre matérias debatidas nestes autos e na demanda

judicial aforada pelo sujeito passivo, em razão do que pronunciou a renúncia ao contencioso administrativo, quanto aos respectivos temas.

Na parte conhecida, restrita à irresignação manifestada quanto à imposição dos consectários moratórios, o v. aresto recorrido desproveu a pretensão. Referindo-se em particular aos juros, aludiu ao artigo 161, do CTN, de acordo com o qual a verba incide sobre o crédito tributário em atraso, “*seja qual for o motivo determinante da falta*”. E quanto à multa de mora, manteve-a ao inusitado argumento de que a sanção poderia vir a ser devida, caso reformada a decisão judicial que suspendera a exigibilidade do crédito requerida pelo sujeito passivo (fls. 184/189).

No recurso voluntário que interpôs às fls. 223/228 a recorrente ratificou os fundamentos da peça anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

Início pela constituição do crédito tributário relativo ao imposto de importação propriamente dito, cuja formalização não é legalmente obstada por qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade elencadas no artigo 151, do CTN. Como a própria expressão denota, as causas arroladas no dispositivo produzem o efeito de suspender “a exigibilidade” do crédito, como tal entendido o atributo que confere ao titular do direito a prerrogativa de exigir o cumprimento da obrigação.

Quer dizer, as hipóteses do artigo 151 do CTN – entre as quais, o depósito do tributo e a obtenção de formas antecipatórias de tutela judicial – obstaculizam essencialmente os atos de cobrança do crédito tributário, mas não inibem a sua constituição. E é justamente por estar desimpedido para efetuar o lançamento que, mesmo enquanto vigorarem causas de suspensão da exigibilidade do crédito, o Fisco têm o ônus de realizá-lo, sob pena, inclusive, de decair do direito. Daí, inclusive, a figura do “lançamento para prevenir decadência”, regulada, no plano federal, pelo artigo 63, da Lei nº 9.430/96.

Examinando, agora, o cabimento dos consectários moratórios também impostos à recorrente, permito-me ordenar cronologicamente fatos relevantes dos processos judicial e administrativo, a fim de avaliar a legalidade da exigência.

(a) em 20.04.2001, a recorrente impetra o mandado de segurança objetivando ver reconhecido o direito à redução do imposto de importação em 40% em operações com pneumáticos;

(b) após o indeferimento da liminar requerida, a recorrente obtém, no processo judicial, em 25.04.2001, autorização para a realização de depósito judicial da quantia controvertida (40% do II devido);

(c) em 04.06.2001 o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná concede a segurança pretendida pela recorrente;

(d) entre 21.09.2001 e 22.11.2001, por ocasião do registro das DIs constantes destes autos, a recorrente procede, simultaneamente, ao pagamento de 60% do II apurado e ao depósito judicial dos 40% restantes;

(e) vigoravam simultaneamente, neste instante, duas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a sentença judicial (CTN, artigo 151, inciso IV) e os depósitos judiciais (CTN, artigo 151, inciso II);

(f) em 11.12.2001, o TRF da Quarta Região, que recebera os autos do processo judicial para julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional, profere decisão permitindo que a recorrente levante a integralidade dos depósitos judiciais até então efetuados, o que faz cessar uma das causas de suspensão de exigibilidade em vigor;

(g) em 06.12.2007 é publicado o acórdão por meio do qual a apelação interposta pela União Federal é provida, a fim de se reformar a sentença que concedera a segurança, o que faz cessar a segunda causa de suspensão de exigibilidade conquistada pela recorrente.

O auto de infração foi cientificado à recorrente em 17.04.2002 (fls. 01) e objetivou a constituição do II (valor principal), da multa de mora e dos juros de mora. Significa que a constituição do crédito se deu em período no qual ainda vigorava a sentença que julgara o pedido procedente, ao passo que os depósitos judiciais já haviam sido resgatados.

Esta constatação é relevante para fins de solucionar a controvérsia em torno da legalidade da imposição de juros e de multa moratória sobre o principal.

Relativamente à multa de mora, sua constituição em si por meio de auto de infração já é questionável, na medida em que, para exigí-la, o Fisco prescinde de prévio lançamento. É como, aliás, habitualmente procede a Fazenda Nacional com relação a obrigações tributárias confessadas pelos contribuintes e depois recolhidas com atraso. Nestas hipóteses, a multa moratória é simplesmente cobrada, inclusive através de execução fiscal, e nada há de irregular neste procedimento.

Como se viu pelo seqüenciamento cronológico acima, porém, quando da lavratura do auto de infração a exigibilidade do crédito permanecia suspensa pela sentença concessiva da segurança, àquela altura ainda em vigor. Isso quer dizer que não era cabível acrescer ao auto de infração eventual multa de ofício, a teor do *caput* do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, como também era inadmissível exigir-se da recorrente a própria multa moratória, vedada pelo §2º do mesmo dispositivo. Confira-se o teor da disposição:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

§2º. A interposição da ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da

publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

O mesmo não se diga, todavia, quanto à exigência dos juros de mora. É que, dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente uma delas tem o efeito de inibir-lhes a fluência: o depósito judicial ou administrativo do montante integral da obrigação.

Assim já deflui da Lei nº 6.830/80, cujo artigo 9º, §4º textualmente estabelece:

"Art. 9º. (...)

§4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora."

No mesmo sentido, o enunciado nº 5, da súmula de jurisprudência do CARF, do seguinte teor:

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral." (grifo nosso)

Sucedem que, como visto mais acima, à época da lavratura do auto de infração (17.04.2002), os depósitos judiciais efetuados pela recorrente já haviam sido por ela levantados, após autorização obtida junto ao TRF da Quarta Região (11.12.2001). Nesse sentido, nada impedia, já naquela ocasião, que os juros de mora lhe fossem exigidos.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do voluntário, a fim de tão somente excluir do crédito tributário lançado a multa moratória que originalmente o compôs.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA